



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 344, DE 2007

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2007 (nº 638/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, assinado em Nassau em 23 de maio de 1992 e de seu Protocolo Facultativo, assinado em Manágua em 11 de junho de 1993.

RELATOR: Senador PAULO DUQUE

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, I, da Constituição Federal, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 298, de 1º de julho de 2003, submete ao Congresso Nacional o texto da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, assinada em Nassau em 23 de maio de 1992 e de seu Protocolo Facultativo, assinado em Manágua em 11 de junho de 1993.

O Acordo foi apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Mensagem, formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após exame, também, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 21 de julho de 2003, a Mensagem presidencial foi recebida pela Câmara dos Deputados e o Projeto de Decreto Legislativo derivado recebeu a chancela daquela Casa em 8 de fevereiro de 2007.

Acompanha a Mensagem Presidencial, Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Relações Exteriores, no qual se destaca que a Convenção em tela corresponde a instrumento útil para a apuração e sanção dos ilícitos penais, importante para a política criminal brasileira como um todo, à vista de suas implicações para crimes cujas práticas, conseqüências e apurações não se limitam às fronteiras físicas e geográficas do Brasil. Afirma, ainda, a aludida Exposição de motivos que no âmbito da OEA, o Mecanismo de Avaliação Multilateral da Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD) vinha reiterando a recomendação para que o Brasil ratificasse a Convenção.

II – ANÁLISE

Trata-se de ato internacional que reporta o importante campo da cooperação penal internacional, permitindo que o Brasil interaja junto a seu novo parceiro, Nassau, em pacto celebrado sob os auspícios da Organização dos Estados Americanos, OEA.

A prestação de assistência mútua em matéria penal, em especial em relação à países membros da OEA, além de promover o aperfeiçoamento das relações continentais, reforça a atuação coletiva em prol da segurança comum, o que a todos aproveita.

Versado em quarenta artigos que abordam temas de direito penal, processo penal e administração judiciária, a Convenção é conveniente e oportuna aos interesses nacionais, tendo, de resto, sido firmada e ratificada por significativa parcela de Estados americanos.

O Brasil não poderia eximir-se de cerrar filas ao lado de seus vizinhos hemisféricos, no sentido de permitir o aperfeiçoamento dos mecanismos de cooperação penal internacional, aptos a combater crimes particularmente insidiosos, como o tráfico de drogas, de armas e a lavagem de dinheiro.

A segurança hemisférica exige que os países não poupem esforços no sentido de aproximar o necessário diálogo de soberanias, sem o qual não se poderá combater adequadamente a criminalidade internacional.

III - VOTO

Por todo o exposto, por considerarmos conveniente aos interesses do País, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2007.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2007.

, Presidente (1)

, Relator (2)

(3)

(4)

(5)

(6)

(12)

(11)

(7)

(8)

(9)

(13)

(14)

DE RELACIONES EXTERI

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

**ASSINARAM O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 24 DE 2007, OS
SEGUINTESENADORES:**

- 1. HERÁCLITO FORTES, PRESIDENTE**
- 2. PAULO DUQUE, RELATOR**
- 3. JARBAS VASCONCELOS**
- 4. MARIA DO CARMO ALVES**
- 5. MARCO MACIEL**
- 6. SERYS SLHESSARENKO**
- 7. EDUARDO AZEREDO**
- 8. FLEXA RIBEIRO**
- 9. PEDRO SIMON**
- 10. MÃO SANTA**
- 11. JOÃO TENÓRIO**
- 12. EDUARDO SUPPLY**
- 13. ANTÔNIO CARLOS VALADARES**
- 14. CÉSAR BORGES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22/5/2007.